

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), além de Amauri Ribeiro como então presidente da entidade (gestão: 3/5/2009 a 3/5/2017), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio n.º 181/2016 firmado com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a realização do “*IV Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016*” sob o valor total de R\$ 88.904,32, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 11/8 a 30/9/2016.

2. Como visto, a partir do Relatório de TCE n.º 4.766/2019 (Peça 39), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), além de Amauri Ribeiro, pelo aludido débito em face da não comprovação da execução físico-financeira do objeto pactuado.

3. Por conseguinte, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a solidária citação dos aludidos responsáveis pelo dano ao erário, mas, a despeito da regular citação, Amauri Ribeiro não apresentou a sua defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4. Porém, em sua defesa, a CBVD apresentou, em síntese, as seguintes alegações: (i) não teria os documentos para a realização da prestação de contas, nem possuiria os recursos para recompor o erário; (ii) teria realizado, por intermédio do atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da reparação do erário; (iii) a responsabilidade deveria ser imputada exclusivamente em desfavor de Amauri Ribeiro ante a aplicação da exceção fixada pela Súmula n.º 286 do TCU a partir da necessária interpretação sistemática com a Súmula n.º 230 do TCU; (iv) subsistiria o precedente no TCU para semelhante situação, a exemplo do Acórdão 533/2015-Plenário, quando foi promovida a exclusão da responsabilidade da entidade por dois motivos: mudança de presidente, e interposição da ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário; (v) o longo decurso do tempo prejudicaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; (vi) deveria ser aplicada apenas a IN TCU n.º 71, de 2012, sem as alterações realizadas pela IN TCU n.º 76, de 2016, não devendo ser somados os valores dos débitos para alcançar o montante de R\$ 100.000,00; e (vii) a presente TCE deveria ser extinta em face da baixa materialidade do débito sob o valor de R\$ 88.904,32.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta (Peça 107).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.

8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido

evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

9. Não por acaso, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 3.898/2019, 4.997/2019, 3.995/2020 e 4.002/2020, da 2ª Câmara, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos correspondentes valores, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

10. Por esse prisma, e diante, ainda, da aludida ausência do referido nexo causal, a falta de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais confirmaria a presunção legal de dano ao erário e, assim, restaria adequada a proposta da unidade técnica para a subsequente condenação do responsável, como pessoa física, em débito e em multa.

11. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não transcorreu o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 23/6/2021 (Peça 81), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 31/10/2016 (Peça 70, p. 2).

12. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, como pessoa física, a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da referida Lei n.º 9.873, de 1999, ante a incidência das diversas causas interruptivas.

15. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

16. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis,

resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator